ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	282/2025
PROCESSO Nº	2020/81/24666
RECORRENTE:	MARIA LÚCIA GOMES PASSOS
ADVOGADA:	ANALUIZA FROTA FERNANDES – OAB/SP 408.215 E OAB/AC 5.626
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	HILTON DE ARAÚJO SANTOS
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

RECURSO VOLUNTÁRIO. ICMS. ENCERRAMENTO DE DIFERIMENTO. SAÍDAS INTERESTADUAIS DE GADO BOVINO EM PÉ (JANEIRO/2020 A JUNHO/2020). AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE PRODUTOR. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. DADOS OBTIDOS JUNTO AO IDAF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE SIGILO. MULTA PUNITIVA DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. INOCORRÊNCIA DE EFEITO CONFISCATÓRIO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERIDO. REMETENTE. SÚMULA 166 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Auto de Infração lavrado para exigência de ICMS em razão do encerramento do diferimento nas operações anteriores às saídas interestaduais de gado bovino em pé, realizadas entre janeiro e junho de 2020, nos termos do art. 22, II, "b", do RICMS/AC (Decreto Estadual nº 8/1998).

2. Constatada a ausência de emissão de Nota Fiscal de Produtor modelo 4 nas saídas promovidas pela contribuinte, revela-se legítimo o arbitramento da base de cálculo pela Administração Tributária, com fundamento no art. 148 do CTN e no art. 13 do RICMS/AC, mediante utilização de preços médios de mercado e assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 13, parágrafo único, do RICMS/AC).

3. Obrigação de emissão de Nota Fiscal de Produtor que já se encontrava prevista, à época dos fatos geradores, nos arts. 209, IV, e 266, I, do RICMS/AC (Decreto Estadual nº 8/1998), não se configurando inovação normativa decorrente do art. 258-A do Decreto nº 4.868/2019.

4. Guias de Trânsito Animal (GTA) constituem documentos de controle sanitário, destituídos de valor fiscal, não substituindo a nota fiscal.

5. Informações obtidas junto ao Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Acre – IDAF que não se sujeitam a quaisquer sigilos para os órgãos públicos fiscalizatórios, sendo lícita sua utilização para fins de fiscalização tributária.

6. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade do acesso direto do Fisco a dados bancários (ADIs 2.386, 2.397, 2.859 e 2.390, Rel. Min. Dias Toffoli), o que afasta a alegada violação de sigilo em situação menos gravosa.

7. Multa punitiva aplicada no percentual de 100% do valor do tributo, em conformidade com o art. 61, III, "l", da Lei Estadual nº 55/1997, que não viola o princípio do não confisco (art. 150, IV, da CF/88), à luz da jurisprudência do STF, segundo a qual a abusividade se caracteriza, em regra, nas multas punitivas superiores a 100% do crédito principal, não se confundindo com multas moratórias (ARE 938.538 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso).

8. Nas operações submetidas ao diferimento, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS diferido, quando da ocorrência de hipótese de encerramento prevista no art. 22, II, "b", do RICMS/AC, recai sobre o remetente que promove a saída interestadual, ainda que o imposto tenha sido diferido em etapa anterior.

9. Inaplicabilidade da Súmula 166 do STJ, que trata de mera transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, hipótese diversa da dos autos.

10. Manutenção, pelos seus próprios fundamentos, da Decisão DIAT nº 63/2022 e do Auto de Infração nº 12.633/2020.

Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente MARIA LÚCIA GOMES PASSOS, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo

improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Carlos Holberque Uchoa Sena (Presidente, em exercício), Hilton de Araújo Santos (Relator), João Tadeu de Moura, Antônio Raimundo Silva de Almeida, Camila Fontinele da Silva Caruta, Luiz Antônio Pontes Silva e Maria do Socorro Bezerra Nobre. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 18 de setembro de 2025.

Carlos Holberque Uchoa Sena
Presidente, em exercício

HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253

Assinado digitalmente por HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=38028060000120, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A3, CN=HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.11.28 09:09:16-00'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2020.2.0

Hilton de Araújo Santos
Redator

gov.br
Documento assinado digitalmente
LUIZ ROGERIO AMARAL COLTURATO
Data: 01/12/2025 13:52:56-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador do Estado

Recurso Voluntário
Processo Administrativo Tributário nº 2020/81/24666
Recorrente: MARIA LÚCIA GOMES PASSOS
Advogado: Analuiza Frota Fernandes (OAB/SP 408.215 – OAB/AC 5.626)
Recorrido: Diretor de Administração Tributária
Procurador do Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia
Relator: Hilton de Araújo Santos

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **MARIA LÚCIA GOMES PASSOS**, por sua advogada, perante este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (TATE), face a **Decisão nº 63/2022**, proferida pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT).

A decisão impugnada, amparada pelo **Parecer nº 49/2022** da Divisão de Tributação, julgou improcedente a impugnação ao **Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 12.633/2020**, ao entendimento que não haveria qualquer ilegalidade no arbitramento efetuado pelos Auditores Fiscais, uma vez que as operações por eles examinadas estavam desacompanhadas de documentação fiscal idônea, sendo, portanto, desconhecidos e omitidos os valores correspondentes às respectivas operações. Ademais, ressaltou-se que a multa aplicada pelo Fisco não excede o limite de 100% (cem por cento) do valor da obrigação principal, o que afasta a alegação de caráter confiscatório da penalidade, em conformidade com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, em seu recurso voluntario, a recorrente insiste nos mesmos fundamentos expostos em primeira instância, notadamente quanto à alegada ilegalidade do lançamento por arbitramento e à suposta natureza confiscatória da multa aplicada. Acrescentando, somente nesta instância, que seria sujeito ilegítimo a figurar no polo passivo da respectiva obrigação.

Na forma do regimento interno do antigo CONCEA, os presentes autos foram encaminhados a Procuradoria Geral do Estado que, por meio do **Parecer nº 198/2022/ PGE/PF**, que rebateu as alegações da recorrente, destacando que: (i) o arbitramento foi legítimo, com base no art. 148 do CTN, diante da omissão de documentos fiscais exigíveis à época, inclusive a nota fiscal de produtor, modelo 4; (ii) a GTA (Guia de Transporte Animal)

não tem valor fiscal e não substitui a nota fiscal; (iii) não houve violação de sigilo, pois as informações do IDAF são públicas; (iv) a multa aplicada, correspondente a até 100% do valor da obrigação principal, não caracteriza confisco, em conformidade com a jurisprudência do STF; e (v) o

Além disso, a tese da contribuinte quanto à sua suposta ilegitimidade para figurar como sujeito passivo da concernente obrigação tributária também foi rejeitada, pois, segundo a PGE, o contribuinte destinatário, na qualidade de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, é aquele que recebe a mercadoria na operação interna submetida ao diferimento e que, posteriormente, venha a praticar uma das hipóteses previstas no art. 22, inciso II, alínea 'b', do Decreto nº 008/97, que regulamenta o ICMS.

Diante disso, a Procuradoria opinou pelo improvimento do presente recurso voluntário, sugerindo a manutenção do auto de infração e, por consequência, da decisão administrativa por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Rio Branco, 18 de setembro de 2025.

_____

Hilton de Araújo Santos
Relator

Recurso Voluntário
Processo Administrativo Tributário nº 2020/81/24666
Recorrente: MARIA LÚCIA GOMES PASSOS
Advogado: Analuiza Frota Fernandes (OAB/SP 408.215 – OAB/AC 5.626)
Recorrido: Diretor de Administração Tributária
Procurador do Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia
Relator: Hilton de Araújo Santos

Voto

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por Maria Lúcia Gomes Passos, por intermédio de sua advogada, perante este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (TATE), contra a **Decisão nº 63/2022**, proferida pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), que julgou improcedente a impugnação ao **Auto de Infração nº 12.633/2020**, que resultou na exigência do ICMS incidente sobre as operações anteriores as de vendas interestaduais de gado bovino em pé, realizadas no **período de janeiro/2020 a junho/2020**, em decorrência do encerramento do diferimento do referido imposto, nos termos do art. 22, inciso II, alínea "b", do RICMS, aprovado pelo Decreto 008/98. A decisão impugnada, fundamentada no **Parecer nº 49/2022** da Divisão de Tributação, entendeu que o arbitramento realizado pela autoridade fiscal foi legítimo, diante da ausência de documentação fiscal idônea que possibilitasse aferir os valores das operações, o que legitimou a apuração por arbitramento. Ressaltou-se, ainda, que a penalidade aplicada, limitada a 100% do valor da obrigação principal, não possui caráter confiscatório, em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

No recurso, a contribuinte reitera os mesmos argumentos apresentados em primeira instância, sustentando a ilegalidade do lançamento por arbitramento e a pretensa natureza confiscatória da multa, acrescentando, já na fase recursal, a alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo da respectiva obrigação tributária, o qual, segundo seu entendimento, seriam dos destinatários dos aludidos semoventes.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado, conforme disposto no regimento interno do antigo CONCEA, tendo este emitido o **Parecer nº 198/2022/PGE/PF**, no qual refuta todas as alegações recursais, defendendo a legalidade do arbitramento com base no art. 148 do CTN, diante da ausência de notas fiscais exigidas para a operação, como a nota fiscal de produtor modelo 4, esclarecendo que a Guia de Trânsito Animal (GTA) não possui valor fiscal, não substituindo, portanto, a nota fiscal; afirmou, ainda, não haver violação de sigilo, uma vez que os dados obtidos junto ao IDAF não são sigilosos; e reiterou que a multa aplicada, por não exceder o valor da obrigação principal, não afrontaria o princípio do não confisco.

Quanto à alegada ilegitimidade passiva, concluiu que a recorrente foi, de fato, responsável pela saída interestadual do gado adquirido com diferimento do ICMS, o que configura o encerramento do diferimento nos termos do art. 22, II, "b", do Decreto nº 008/98, gerando o dever de recolhimento do tributo ao Estado do Acre, independentemente de a operação estar sujeita à tributação ou gozar de isenção.

Manifestou-se, ao final, pelo não provimento do recurso, com a consequente manutenção do auto de infração e da decisão administrativa pelos seus próprios fundamentos.

Verificados os pressupostos de admissibilidade, procede-se à análise do presente recurso voluntário.

De início, não merece guarida a alegação de que teria havido irregularidade no arbitramento da base de cálculo. A ausência de emissão de nota fiscal pelo produtor rural em operações de circulação de mercadorias autoriza a Administração Tributária, nos termos do art. 13 RICMS/AC, com supedâneo no art. 148 do CTN, a arbitrar o valor da operação levando em conta a média dos valores praticados no mercado regional, segundo consta nas planilhas às fls. 05/09 dos autos.

> ***Art. 148 do CTN.*** *Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço,* ***sempre que***

> ***sejam omissos*** *ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (Assinalou-se)*
> ***Art. 13 do RICMS.*** *Quando o cálculo do imposto tenha por base, ou tomem consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço,* ***sempre que sejam omissos*** *ou não mereçam fé às declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, obedecidos, para fins de arbitramento, os seguintes critérios:*
> *I - apuração de preços médios das mercadorias, no mercado atacadista ou varejista do Estado do Acre;*
> *II - apuração do valor corrente das prestações de serviço no Estado do Acre; e*
> *III - fixação de percentuais de lucro, em razão da mercadoria ou da atividade exercida pelo contribuinte, observado, no que couber, o disposto no § 4º do art. 5º.*
> *Parágrafo único. Entende-se por processo regular os procedimentos relativos ao lançamento do imposto, na forma deste artigo, e sua notificação ao interessado, o qual se discordar do valor arbitrado,* ***poderá apresentar avaliação contraditória por ocasião da impugnação do lançamento, a ser julgada juntamente com o processo administrativo-fiscal respectivo.*** *(Assinalou-se)*

Nessa linha, impõe-se reconhecer a legitimidade do arbitramento da base de cálculo sempre que o sujeito passivo descumpre o dever legal de emitir nota fiscal ou apresenta documentação inverídica, incompleta ou inconsistente, tornando inviável a apuração precisa do tributo devido. Tal medida, autorizada pela legislação acima evidenciada, configura-se como instrumento legítimo de atuação da Administração Tributária, desde que assegurados, como na hipótese dos autos, o contraditório e a ampla defesa, plenamente observados no presente processo administrativo fiscal, conforme o parágrafo único do art. 13 do RICMS.

No que tange à alegação da Impugnante de que a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal somente teria vigência a partir de junho de 2020, com fundamento no art.

258-A do Decreto nº 4.868/2019, cumpre esclarecer que tal assertiva não se sustenta. A obrigação de emissão da Nota Fiscal de Produtor, ainda que em modelo manual, já era exigida anteriormente, encontrando respaldo normativo desde a edição do Decreto Estadual nº 8, de 26 de janeiro de 1998 — Regulamento do ICMS do Estado do Acre (RICMS/AC), especialmente nos artigos 209, inciso IV, e 266, inciso I. Portanto, a obrigação acessória em questão não se constitui inovação normativa de 2020, estando plenamente vigente e exigível à época dos fatos geradores.

> **Art. 209.** Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:
> I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;
> II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;
> III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);
> IV - Nota Fiscal de Produtor, modelo 4; (Revogado pelo Decreto nº 7.668, de 08/01/2021)
>
> **Art. 266.** O estabelecimento produtor agropecuário emitirá Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, Anexo IV: (Revogado pelo Decreto nº 7.668, de 08/01/2021)
> **I - sempre que promover a saída de mercadoria;** (Revogado pelo Decreto nº 7.668, de 08/01/2021)
> II - na transmissão da propriedade de mercadoria; (Revogado pelo Decreto nº 7.668, de 08/01/2021)
> III - em outras hipóteses previstas na legislação. (Revogado pelo Decreto nº 7.668, de 08/01/2021)

No caso concreto, as Guias de Trânsito Animal (GTA), embora devidamente emitidas, não têm validade para efeitos fiscais, sendo meramente documentos de controle sanitário. Como visto acima, a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, já se impunha ao contribuinte à época dos fatos, conforme previsto nos arts. 209 e 266 do RICMS/AC, vigente à época dos fatos, o que, não sendo observado, tornou legítimo o arbitramento realizado.

No tocante à suposta violação ao sigilo de dados, observa-se que as informações obtidas junto ao Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Acre – IDAF

não estão protegidas por qualquer cláusula de sigilo, sendo plenamente admissível sua utilização pela Fazenda Pública no exercício de seu poder-dever de fiscalização tributária. De todo modo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade do acesso direto do Fisco a dados bancários por força da Lei Complementar nº 105/2001 (ADIs 2.386, 2.397, 2.859 e 2.390, julgamento conjunto, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 24/02/2016), o que reforça a ausência de qualquer vício nesse aspecto. Quem pode o mais, pode o menos.

Quanto à alegada configuração de confisco na aplicação da multa, cumpre destacar que o STF vem afirmando de forma reiterada que apenas se caracteriza efeito confiscatório quando o montante da penalidade ultrapassa, de forma desproporcional, o valor do tributo devido. A Corte fixou o entendimento de que a multa punitiva deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo legítima sua fixação em patamar até 100% da obrigação principal.

> DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. **A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%.** Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973". (ARE 938.538 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 21.10.2016)

No caso presente, a multa punitiva aplicada seguiu estritamente o limite fixado na alínea “l” do inciso III do art. 61 da Lei Estadual nº 55/97, não se verificando, portanto, qualquer afronta ao art. 150, IV, da Constituição Federal.

No que diz respeito à discussão sobre a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS nas operações diferidas, verifica-se evidente equívoco na interpretação da recorrente. Ao remeter gado em pé para fora do Estado do Acre, sem promover o recolhimento do imposto anteriormente diferido, a contribuinte ensejou o encerramento do diferimento previsto no art. 22, II, “b”, do RICMS/AC, ou seja, o contribuinte destinatário, na qualidade de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, é aquele que recebe a mercadoria na operação interna submetida ao diferimento e que, posteriormente, venha a praticar uma das hipóteses previstas no referido dispositivo normativo. A responsabilidade pelo pagamento do tributo, nesse contexto, é do remetente, sendo inaplicável à hipótese a Súmula 166 do STJ, a qual se refere à mera transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, o que não se verifica no caso concreto.

Diante de todo o exposto, restando demonstrada a regularidade do lançamento fiscal e a inexistência de qualquer vício formal ou material, voto pela improcedência o presente recurso voluntário, com a consequente manutenção, pelos seus próprios fundamentos, da **Decisão DIAT nº 63/2022** e do **Auto de Infração nº 12.633/2020**.

Nestes termos, é como voto.

Rio Branco, 18 de setembro de 2025.

HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253

Assinado digitalmente por HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=38038006000120, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A3, CN=HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.26 09:49:56-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Hilton de Araújo Santos
Relator